



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05.042/17

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **MESA da CÂMARA MUNICIPAL de GUARABIRA**, correspondente ao **exercício de 2016**. Regularidade com ressalvas. Atendimento integral das exigências da LRF. Recomendações.*

ACORDÃO AC2 - TC - 02716/19

RELATÓRIO

01. O **Órgão de Instrução deste Tribunal**, nos autos do **PROCESSO TC-05.042/17**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2016**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de GUARABIRA**, sob a Presidência do Vereador INALDO HENRIQUES DA SILVA JUNIOR e emitiu o relatório prévio de fls. 415/424, com as colocações a seguir resumidas:
 - a. Apresentação da **PCA** no prazo legal e de acordo com a **RN-TC-03/10**.
 - b. As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$ 3.165.630,00** e a **despesa** orçamentária **R\$ 3.165.627,31**.
 - c. A **despesa total do legislativo** representou **7,00%** da receita tributária e transferências.
 - d. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **72,28%** das transferências recebidas.
 - e. **Normalidade** da remuneração dos vereadores, inclusive do Presidente.
 - f. A título de **irregularidades**, a **Auditoria** constatou:
 - i. Despesas não licitadas no valor total de **R\$ 146.834,00**;
 - ii. Despesas com folha de pagamento acima do limite definido no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal;
 - iii. Gastos com pagamento de pessoal incorretamente contabilizados como "outros serviços de terceiros – Pessoa Física – 3.1.90.36";
 - iv. Apuração de denúncias, com relação aos recolhimentos de contribuições previdenciárias (patronal e segurado), com atraso, prejudicando o município com relação ao recebimento de Convênios e, repasse de Imposto de Renda retido na Fonte e Imposto sobre Serviços a quem de direito, também, com atraso, gerando juros e multas para o Ente;
 - v. Despesas não comprovadas, no valor de **R\$ 46.181,85**, referente ao pagamento das contribuições sociais, da parte patronal e da parte dos segurados, referente ao mês de dezembro;
 - vi. Não realização de concurso público para provimento de cargos de natureza permanente;
 - vii. Não atendimento integral às determinações da RN-05/2005;
 - viii. Ausência de controle de almoxarifado.
02. **Citada**, a autoridade apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 461/473), que **concluiu subsistentes todas as falhas inicialmente indicadas**.
03. O **MPJTC**, em **Parecer** de fls. 476/481, opinou pela:
 - a. **IRREGULARIDADE** da prestação de contas em apreço;
 - b. Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** ao disposto na LC nº 101/2000, relativamente ao exercício em análise;
 - c. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Inaldo Henrique da Silva Júnior, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB;
 - d. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Guarabira, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, de modo a não mais incidir nas falhas destacadas na presente análise.
04. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de praxe**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

As **falhas** apuradas nos autos foram as seguintes:

- ***Despesas não licitadas no valor total de R\$ 146.834,00.***

A Auditoria considerou como não licitadas as seguintes despesas:

OBJETO	FORNECEDOR	VALOR-R\$
Assessoria Jurídica	Antonio Teotônio de Assunção *	25.667,00
Locação de Veículo	Benjamim Lins Rabelo Filho	21.120,00
Locação do Sistema de Contabilidade Pública, Folha de Pagamento e Controle de Tesouraria e Licitação	Elmar Processamento de Dados Ltda *	31.800,00
Assessoria Jurídica	Fábio Lívio da Silva *	15.747,00
Assessoria Contábil	HS Contabilidade – Humberto Sérgio Alcoforado Simões – ME *	52.500,00
	Valor total em R\$ =>	146.834,00

Fonte: SAGRES (Doc. TC nº 60244/17).

Das despesas supra relacionadas, observa-se, em primeiro plano, a existência de contratação de dois profissionais para prestação de assessoria jurídica, além de contrato para prestação de serviços de assessoria contábil.

Esta Corte de Contas vem admitindo o uso de inexigibilidade licitatória para despesas com serviços de assessoria jurídica e contábil. Ao consultar o **SAGRES**, verifica-se que não houve superposição dos pagamentos dos contratos de assessoria jurídica; restou demonstrado que os serviços prestados pelo Sr. Antonio Teotônio de Assunção durou até **agosto de 2016**, sendo substituído pelos pagamentos ao Sr. Fábio Lívio da Silva passou a receber de **agosto a dezembro de 2016**.

Assim, e diante dos numerosos precedentes deste Tribunal, entendo NÃO SUBSISTIR FALHA quanto às despesas com assessorias contábil e jurídica.

As demais despesas relacionadas pela Unidade Técnica, contudo, não foram devidamente justificadas quanto à ausência de prévia licitação, razão pela qual persiste a irregularidade, com valor reduzido a **R\$ 52.920,00**.

A eiva conduz a RESSALVAS às contas prestadas, APLICAÇÃO DE MULTA, com fundamento no art. 56 da LOTCE, além de RECOMENDAÇÕES ao gestor.

- ***Gastos com pagamento de pessoal incorretamente contabilizados como "outros serviços de terceiros – Pessoa Física – 3.1.90.36;***
- ***Despesas com folha de pagamento acima do limite definido no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal;***
- ***Não realização de concurso público para provimento de cargos de natureza permanente.***

A Auditoria verificou a ultrapassagem do limite constitucional para gastos com folha de pessoal, no montante equivalente a **2,85%** das transferências recebidas. A ultrapassagem ocorreu principalmente devido ao acréscimo, efetuado pela Auditoria, de despesas que, no entendimento técnico, foram incorretamente classificadas como "outros serviços de terceiros – pessoa física". O relatório técnico fez a inclusão por entender que tais gastos - serviços técnicos, serviços de acompanhamento e divulgação das atividades do Poder Legislativo junto à população, serviços de manutenção do sistema de sonorização, serviços administrativos e acompanhamento dos processos licitatórios, serviços de digitalização e serviços de elaboração de dados cadastrais dos servidores da folha de pagamento, contracheques e guias de informações de informações sociais – GFIP – teriam a natureza de despesa de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Discordo, com a devida vênia, do posicionamento técnico. Da análise do documento TC 60.288/17, observa-se que as despesas questionadas foram, em sua maior parte, esporádicas, ocorrendo em meses isolados. Há, ainda, serviços como sonorização e divulgação, que são notadamente serviços de terceiros.

Entendo, portanto, indevida a inclusão operada pela Auditoria, bem como a eiva referente à incorreta classificação contábil da despesa. Da mesma forma, as considerações da Auditoria sobre as despesas relacionadas no documento TC 60.288/17 levaram à conclusão de que as contratações para esses serviços ocorreram em burla ao concurso público, o que não se verificou, tendo em vista que, como já se disse, a natureza da despesa não é de pessoal.

Assim, entendo NÃO SUBSISTIR AS FALHAS com pagamento de pessoal incorretamente contabilizados, despesas com folha de pagamento acima do limite definido na Constituição Federal e não realização de concurso público para provimento de cargos de natureza permanente.

- ***Apuração de denúncias, com relação aos recolhimentos de contribuições previdenciárias (patronal e segurado), com atraso, prejudicando o município com relação ao recebimento de Convênios e, repasse de Imposto de Renda retido na Fonte e Imposto sobre Serviços a quem de direito, também, com atraso, gerando juros e multas para o Ente;***
- ***Despesas não comprovadas, no valor de R\$ 46.181,85, referente ao pagamento das contribuições sociais, da parte patronal e da parte dos segurados, referente ao mês de dezembro.***

Acosto-me ao parecer ministerial (fl. 479), no sentido de que tais irregularidades são objeto de processos específicos nesta Corte.

De fato, o **processo TC 10.477/16** trata de denúncia sobre ausência de repasse das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores ao **IAMP**, encontrando-se em fase de análise de defesa.

Já o **processo TC 10.544/16**, que cuidou da omissão de repasse do Imposto de Renda, já foi julgado, restando constatada a realização dos repasses, embora com pequeno atraso, sendo a denúncia considerada parcialmente procedente (**Acórdão APL TC 00585/16**).

No tocante ao montante de despesas não comprovadas, o interessado registrou o pagamento no **SAGRES (conta 000939, cheque R\$ 46.847,64 em 20/12/2016)**. O sistema **SAGRES** registra a retirada, por meio de cheque em favor do **INSS**:

Dados do Empenho					
Classificação da Despesa					
10101	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARABIRA				
1	Legislativa				
31	Ação Legislativa				
1001	AÇÃO LEGISLATIVA				
2001	MANTER ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL				
319013	Obrigações Patronais				
Nº Empenho	Data de Emissão	Valor Empenho	Nº Obra		
0000461	20/12/2016	46.847,64	00000000		
Histórico					
IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA NESTA DATA PARA PAGAMENTO REFERENTE AO RECOLHIMENTO DO INSS, PARTE PATRONAL E PARTE SEGURADO, DAS FOLHA DE PAGAMENTO DOS VEREADORES E SERVIDORES DESTA CAMARA MUNICIPAL DE GUARABIRA-PB, RELATIVO AO MES DE DEZEMBRO DE 2016, CONFORME COMPROVENTE EM ANEXO.SA/FAM - 665,82					
Credor		CPF / CNPJ			
Nome		29979036000140			
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
Retenções					
Parcela nº 00000001					
Tipo		Valor			
Outras Consignações		665,82			
Total					
Tipo		Valor			
Outras Consignações		665,82			
Licitação					
Número 000000000					
Modalidade Sem Licitação					
Pagamentos					
Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento	Retenção
0000001	20/12/2016	000000000939	323269	46.847,64	665,82
Fechar					



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O extrato bancário da Câmara Municipal, por sua vez, também registra que o cheque foi descontado em **20/12/19**:

```

F1 AJUDA F2 EXTRATO ANTERIOR F5 EXTRATO P.A.I. F7 VOLTAR PAG
F3 RETORNAR F4 POS.INVESTIMENTOS F6 RESUMO LIMITES F8 AVANCA PAG F12 FINALIZAR
CAIXA ECONOMICA FEDERAL | A425 #20 | AUTO ATENDIMENTO | 03/01/2017
-----
>>>P/ EXTRATO ALEM DO PERIODO INFORMADO, INFORME AS DATAS | EXTRATO
PAG: 012
AG: 0042 - GUARABIRA OFRR: 006 CONTA: 93-9
PERIODO: 01122016 ATE: 31122016 CGC: 08.583.981/0001-59
NOME: CAMARA M DE GUARABIRA LIMITE FLUTUANTE GIM: 0,00
LIMITE CHEQUE AZUL: 0,00
VLR.BLQ.JUDICIAL : 0,00
-----
DATA MOVTO NR.DOC HISTORICO VALOR SALDO
20/12/2016 323175 CHEQUE SAC 1.094,22 D 203.744,81 C
20/12/2016 323183 CHEQUE SAC 7.100,50 D 196.644,31 C
20/12/2016 323184 CHEQUE SAC 19.495,41 D 177.148,90 C
20/12/2016 323185 CHEQUE SAC 7.588,02 D 169.560,88 C
20/12/2016 323199 CHEQUE SAC 2.238,00 D 167.322,88 C
20/12/2016 323206 CHEQUE SAC 3.000,00 D 164.322,88 C
20/12/2016 323207 CHEQUE SAC 3.178,35 D 161.144,53 C
20/12/2016 323267 CHEQUE SAC 900,00 D 160.244,53 C
20/12/2016 323269 CHEQUE SAC 46.181,82 D 114.062,71 C
20/12/2016 323270 CHEQUE SAC 14.028,81 D 100.033,90 C
-----
F1 AJUDA F2 EXTRATO ANTERIOR F5 EXTRATO P.A.I. F7 VOLTAR PAG
F3 RETORNAR F4 POS.INVESTIMENTOS F6 RESUMO LIMITES F8 AVANCA PAG F12 FINALIZAR
SALDO EM 02/01/2017 R$ 3.624,13 C

```

Entretanto, o documento juntado pelo defendente (fl. 449) para comprovar a despesa data de **01/02/17**:

```

*RECP1726 SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil 15/02/2018
Recebimentos 16:51:05
-----
Consultas Documentos de Convênios - Recebimentos -----
Convênio : 5009 INSS - ARRECADACAO GPS Qtd.aviso(s) : 0
Nr.recebimento : 20170200082577 Situação : P Data : 01.02.2017
Agência : 200 GUARABIRA Tipo repasse : Financeiro/Prest.contas
-----
6.VALOR DO INSS : _____4618182 CARIMBO-CAR : _____2000
9.VL. OUTRAS ENT : _____ J.CODIGO PGTO : _____2402
10.ATM/MULT.JUR : _____ 4.COMPETENCIA : _____201612
11.TOTAL : _____4618182 VL.AUTENTICACAO : _____4618182
5.IDENTIFICADOR : _____8583981000159 TIPO IDENTIF. : _____F
MEIO ACOLHIMENT : _____3501 NR.TERMINAL : _____19754
FORMA PAGAMENTO : _____M AUT.ELETRONICA : _____D31CD55BC79559D0
NUMERO INTERNO : _____9 CTR-CANC GPS : _____
-----
Código de barras : 85850000461818202702402085839810001592016129
Data/hora grav : 02.02.2017 / 01:27:38 Remessa : 4483 Seq1 : 2483
-----

```

Não restou justificada a incongruência das datas, embora o valor seja exatamente o montante sacado por meio de cheque que, segundo os dados do **SAGRES**, seria nominal ao **INSS**. Todavia, não consta, nos extratos referentes ao **exercício de 2017**, nenhuma saída neste valor, nem qualquer registro de dívida referente ao período de **dezembro de 2016**.

Não havendo, portanto, fundamento para a RESPONSABILIZAÇÃO do gestor pela devolução da quantia.

- **Não atendimento integral às determinações da RN-05/2005;**
- **Ausência de controle de almoxarifado.**

O relatório técnico inicial fez restrições ao demonstrativo de controle de abastecimento de veículos próprios por não terem sido informados gastos com peças no montante de **R\$6.150,43**, em desobediência à Resolução Normativa RN TC 05/2005.

Também foi objeto de registro pela Unidade Técnica o fato de que a Câmara Municipal não possui controle de almoxarifado, contrariando as disposições da Resolução RN TC 03/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Nos dois casos, são suficientes **RECOMENDAÇÕES** à atual Presidência da Câmara Municipal no sentido de aperfeiçoar as rotinas administrativas, em observância às normas estabelecidas por esta Corte de Contas.

Voto, portanto, no sentido de que esta 2ª Câmara:

1. **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** as contas da **Mesa da Câmara Municipal de GUARABIRA**, de responsabilidade do Sr. **INALDO HENRIQUES DA SILVA JUNIOR**, relativa ao **exercício de 2016**;
2. Declare o **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000 – LRF, **exercício de 2016**;
3. **APLIQUE MULTA**, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) ao Sr. **INALDO HENRIQUES DA SILVA JUNIOR**, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**;
4. **RECOMENDE** à **Câmara Municipal de GUARABIRA** para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a repetição das falhas apuradas nestes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.042/17, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas da **Mesa da Câmara Municipal de GUARABIRA**, de responsabilidade do Sr. **INALDO HENRIQUES DA SILVA JUNIOR**, relativa ao **exercício de 2016**;
2. **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000 – LRF, **exercício de 2016**;
3. **APLICAR MULTA**, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), correspondentes a **59,25 UFR** ao Sr. **INALDO HENRIQUES DA SILVA JUNIOR**, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**, assinando-lhe o prazo de **sessenta (60) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao **Tesouro Estadual**, à conta do **Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, a que alude o **art. 269 da Constituição do Estado**, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela **Procuradoria Geral do Estado (PGE)**, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do **Ministério Público Comum**, na hipótese de omissão da **PGE**, nos termos do **§ 4º do art. 71 da Constituição Estadual**;
4. **RECOMENDAR** à **Câmara Municipal de GUARABIRA** para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a repetição das falhas apuradas nestes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 29 de outubro de 2019.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator e Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 15:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 17:18



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO